



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 399, DE 2017 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a limitação da taxa de juros e demais encargos cobrados nas operações de crédito realizadas com a utilização dos instrumentos de pagamento previstos na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-252/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a limitação da taxa de juros e demais encargos cobrados nas operações de crédito realizadas com a utilização dos instrumentos de pagamento previstos na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, aplicando-se a todos agentes previstos naquela lei.

**Art. 2º** As taxas de juros e demais encargos em operações de crédito praticadas nos contratos firmados entre o consumidor e as instituições de pagamento emissoras, realizadas com a utilização dos instrumentos de pagamento previstos na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, ficam limitadas, qualquer que seja a modalidade, ao dobro da meta taxa Selic em vigor no momento da contratação.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de multa em valor equivalente ao duodécuplo daquilo cobrado a maior.

**Parágrafo único.** A multa prevista no caput deste artigo terá a destinação prevista no artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento da população tem efeitos danosos para o País, pois embora cause um aquecimento imediato da economia, com a aquisição de bens, “retira” parte da renda do consumidor enquanto o empréstimo não for pago. Se a compra a crédito não gerar incremento de renda disponível para mais consumo, não haverá aquecimento subsequente.

Esta situação, por si, com juros baixos, já seria ruim, imaginemos quão nefasta é de fato, com juros superiores a 400% ao ano! Este é o quadro do País. Uma população endividada e sujeita a taxas de juros muito superiores ao que poderia ser chamado de razoável.

A estrutura sob a qual está montada a nossa economia de consumo não tem condições de prosperar. Há enorme transferência de renda dos consumidores para os credores. Em geral, a propensão a consumir dos credores é muito menor do que a dos tomadores de crédito. Estes últimos, tendem a gastar grande percentual da sua renda, enquanto os primeiros tendem a poupar.

Nessas circunstâncias, sem perspectiva de verem os recursos em circulação, os investidores (não são necessariamente os credores, mas os empreendedores) não enxergam oportunidade de aumento na procura pelos produtos. Sem esta expectativa, não têm incentivo para aumentar ou começar novos negócios.

A forma como vemos para ajudar na solução desse problema é diminuir a concentração de renda extraída do consumidor, aumentando a disponibilidade de recursos à sua disposição. Dessa forma, a expectativa de aumento na demanda seria um incentivo para que a economia pudesse apresentar maior crescimento.

Tudo isso, é claro, não minora o fato de que a cobrança de juros nos arredores de 400% ao ano seja uma atitude totalmente inadequada para o convívio social. Importante, portanto, reprimir a prática com vistas a garantir uma relação mais fraterna entre os brasileiros.

Pelo exposto, clamo os nobres Colegas a apoiarem a proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**

PSDB/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013**

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a

transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da área referida no *caput*, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

**Art. 2º** É a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área referida no *caput* do art. 1º, referente à produção da safra 2011/2012.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de

produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/ 2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes de subvenção econômica de que tratam este artigo e o art. 1º sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

---



---

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

### **CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

---

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

---



---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------